



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003562/2009-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.877 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

Ementa:

EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

Restando constatado que o acórdão atacado incorreu em omissão, eis que desprovido do VOTO VENCEDOR correspondente à parte em que o pronunciamento do Relator original não foi recepcionado pela Turma Julgadora, há de se acolher os declaratórios para, sem efeitos infringentes, complementar a decisão.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Excluem-se da presunção de omissão de receitas os valores contabilizados cujos valores estão lastreados em documentação apresentada pelo sujeito passivo, cuja inveracidade a fiscalização não demonstrou.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. PROCEDÊNCIA.

Na circunstância em que foi identificada substancial movimentação financeira, em relação a qual, em sede de julgamento, a contribuinte fiscalizada só aporta aos autos documentação capaz de comprovar a origem de cerca de seis por cento dos recursos financeiros que transitaram pelas suas contas bancárias, o arbitramento do lucro revela-se medida inafastável, pois, nesse caso, a escrituração é inservível para identificar referida movimentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para suprir a omissão apontada. (inclusão do voto vencedor)

Processo nº 19515.003562/2009-80
Acórdão n.º 1301-001.877

S1-C3T1
Fl. 532

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela FAZENDA NACIONAL com base na alegação de que esta Primeira Turma Julgadora, ao prolatar o acórdão nº 1301-001.414, sessão de 13/02/2014, incorreu em omissão, eis que deixou de constar da referida decisão o VOTO VENCEDOR.

Os referidos declaratórios foram admitidos, conforme despacho de fls. 531.

Transcrevo, a seguir, o Relatório elaborado pelo Ilustre Conselheiro Valmir Sandri no acórdão nº 1301-001.414 acima referenciado.

Em julgamento, recurso interposto em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo que, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada por Contibrasil Comércio e Exportação de Grãos Ltda., contra os autos de infração lavrados para formalizar exigências de IRPJ e decorrentes (CSLL, PIS e Cofins), alcançando fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005.

Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 351 a 358), a fiscalização acusa o contribuinte de omissão de receitas apuradas a partir da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (Depósitos Bancários de Origem não Comprovada). A fiscalização apurou o resultado segundo o lucro arbitrado.

O relato fiscal informa que em diligência junto ao endereço da empresa encontrou-se uma sala comercial fechada, sem a permanência no local de nenhuma pessoa ou funcionário. Na mesma data foi enviado, por via postal, Termo de Início de Ação Fiscal, que foi devolvido com o registro “ausente” (Aviso de Recebimento à fl. 9) Foi, então encaminhado Termo de Início de Ação Fiscal à sócia da contribuinte, Sra. Fernanda de Abreu Duarte (CPF 178.279.75801), para o endereço constante de seu cadastro na RFB (fl. 10).

Nesse termo, foi a empresa intimada a apresentar em 20 dias, relativamente ao ano calendário 2005, Livros Comerciais obrigatórios e auxiliares (inclusive livros fiscais nos quais se encontram transcritas as operações da empresa), documentação fiscal e contábil que forneceu suporte à escrituração da empresa no período, Contrato/Estatuto Social e Alterações, Extratos de todas as contas bancárias mantidas no Banco ABN Amro Real S/A e Banco Schahin S/A, consignando-se que, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 86/2001, caso a contribuinte tivesse utilizado sistemas de processamento eletrônico de dados para escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, estaria automaticamente intimada a apresentar arquivos magnéticos em formato txt, com os respectivos layouts.

Às fls. 35/37 encontra-se a Carta de apresentação de documentos datada de 15/05/08, acompanhada de Procuração, Contrato Social e Alterações e requerimento de prazo adicional de 20 dias para entrega da documentação restante.

Após o Termo de Reintimação Fiscal nos mesmos termos do anterior (ciência por AR em 11/06/2008), acostou-se Carta de apresentação de documentos (fl. 104)

acompanhada de cópia do Demonstrativo de Movimentação para Conferência do Banco Schahin, referente ao período de 14/12/05 a 30/12/05 (fl. 105), e cópia de solicitação de extrato bancário ao Banco ABN Amro Real (fl. 106), posteriormente apresentado em 08/07/08 (fls. 107 a 144)), Quanto aos livros contábeis e fiscais, a carta informou que se encontravam à disposição na Itamarati Assessoria Contábil (Rua Aurora nº 817, 3º andar – fl. 107).

A pessoa jurídica foi intimada a comprovar, no prazo de vinte dias, a origem dos valores creditados/ depositados em suas contas bancárias, conforme cópias de extratos apresentados e resumidos na Planilha de fls. 146 a 165, com esclarecimento por escrito, coincidente em datas e valores (Termo de Intimação Fiscal fls. 145, recebido em 18/07/08), e reintimada no mesmo sentido (Termo de Reintimação Fiscal, fl. 167, recebido em 20/08/08, reenviado e recebido novamente em 14/10/08, fl. 170).

Em 13/11/08 a fiscalização recebeu, por via postal, correspondência datada de 07/11/08 (acompanhada de cópias de Procurações e documentos diversos (fls. 179 a 227)), com o seguinte teor:

(...)

A ora requerente entregou documentos a essa fiscalização, no intuito de demonstrar a sua movimentação financeira no período fiscalizado.

Em atenção ao questionamento sobre a origem dos recursos, disponibiliza neste ato, documentos consistentes em cessão de créditos e confissões de dívidas, bem como atas de assembleias societárias e livros fiscais (conf., CD Room anexo).

Sendo assim é a presente para dirimir dúvidas no sentido de que os recursos ora questionados, têm origem no pagamento da dívida assumida pela pessoa jurídica ACT Asian Commercial Trade Ltd., com sede na Isle of Man PÓ Box 28, tower Street Ramsey Isle of Man, inscrita no CNPJ/MF sob a nº 06.146.149/000160, perante a ora requerente a título de aquisição de quotas sociais, conforme termo de confissão de dívida, cessão de créditos e ata de assembleia.

Os recursos foram recebidos de terceiros, por conta e ordem da ACT Asian Commercial Trade Ltd., quitando assim a sua obrigação perante a ora requerente.

Diante do exposto é a presente para requerer que V. Sa. dê por atendida a intimação, considerando a documentação apresentada como hábil para tanto.

(...).

Após análise da documentação, a autoridade fiscal assentou que o contribuinte apenas demonstrou ter efetuado a escrituração dos valores contidos nos extratos bancários, através dos arquivos apresentados em meio magnético, mas não apresentou nenhum documento hábil, coincidente em data e valor, solicitados nas intimações. E reintimou o contribuinte a apresentá-los.

Em atendimento, o contribuinte, a fim de comprovar a origem dos créditos das contas bancárias, enviou, por via postal recibos de pagamentos, instrumentos

particulares de contrato de mútuo, contratos de cessão de créditos, instrumento particular de contrato de prestação de serviços e Ata de reunião dos sócios realizada em 20 de junho de 2005. Na correspondência de encaminhamento, relacionou alguns valores com as operações descritas nos documentos apresentados.

Após analisá-los, a autoridade fiscal concluiu que não foi atendida a intimação para comprovar a origem dos depósitos/créditos questionados, e lavrou o auto de infração com base no lucro arbitrado.

Concluiu a autoridade fiscal não haver outro caminho, senão o arbitramento dos lucros.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou, em síntese, que:

- Não foi observado o art. 148 do CTN, que estatui que quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, pode arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- As razões que fundamentem a descon sideração das informações prestadas pelo sujeito passivo devem ser expostas circunstancialmente na motivação do ato administrativo de lançamento que suceder dito arbitramento.

- Em momento algum a fiscalização demonstrou com provas objetivas que a escrituração do contribuinte não merece fé.

- Não há omissão de receitas, eis que todas as informações requeridas pelo fisco foram apresentadas, comprovando a origem dos valores e depósitos.

- O autuante buscou fundamentar seus entendimentos no sentido de descon siderar os negócios jurídicos realizados pela ora recorrente, sem levar em conta o art. 389, inciso I, do CPC, que reza que "Incumbe o ônus da prova quando se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir", o qual deve ser aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

- No caso, cabe ao autante o ônus de provar sua alegação de que "a requerente praticou outro ato diverso do registrado em sua contabilidade e por isso tem o dever de provar."

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

*ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPRESTABILIDADE.
ARBITRAMENTO.*

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão e 08 de agosto de 2012, foi apresentado recurso em 21 do mesmo mês.

Alega a Recorrente que as várias intimações foram fielmente cumpridas, e foram apresentados volumosos documentos comprovando a origem de toda a movimentação financeira, os quais a autoridade fiscal entendeu insuficientes para a comprovação dos créditos e depósitos.

Aduz que o relatório fiscal em momento algum registra vícios formais ou materiais em sua escrituração, ou se outras contas patrimoniais ou de resultado estariam desamparadas de documentação hábil e idônea que poderiam levar à imprestabilidade de toda a escrituração. Também não há indicação de que a fiscalizada tenha deixado de apresentar os livros contábeis ou fiscais requeridos pelo autuante. Portanto, se o autuante não mostrou interesse em examinar os livros contábeis e fiscais, não havia como concluir que eles estariam eivados de vícios para fins de arbitramento com supedâneo no art. 530, II. b

Diz que o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de depósitos bancários, o que não dá margem ao auditor para arbitrar o lucro na suposição de falta de apresentação de lucros da escrituração. E nesse caso, a hipótese legal seria o inciso III do art. 530 do RIR/99, e não o inciso II apontado. Alega que a autoridade fiscal está confundindo método de apuração de omissão de receitas com forma de tributação do lucro.

Diz que quando o contribuinte informou que seus livros estavam à disposição do autuante e este não demonstrou interesse em examiná-los, implicitamente aceitou como adequada a opção pela tributação da fiscalizada. Posteriormente, quando sucessivamente intimada, deixou de comprovar a origem dos depósitos bancários, teria ocorrido outra hipótese infracional, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Argumenta que caberia ao autuante tributar a omissão de receitas segundo a forma escolhida pelo contribuinte, que foi o lucro real.

Afirma que todos os documentos apresentados à fiscalização demonstram a movimentação financeira e mais a escrituração para apurar o lucro real, conforme se constata do relatório do próprio fiscal.

Pondera que o fiscal não pode lançar mão do arbitramento por razões subjetivas, e que em momento nenhum o auditor mostrou, com provas objetivas, que a escrituração do contribuinte não merece fê, não sendo plausível o arbitramento.

Da mesma forma, não há omissão de receitas, eis que todas as informações requeridas foram apresentadas, comprovando a origem dos valores depositados.

Processo nº 19515.003562/2009-80
Acórdão n.º 1301-001.877

S1-C3T1
Fl. 537

Assim, caberia ao auditor o ônus de provar que os atos praticados pela recorrente são diversos dos registrados em sua contabilidade.

No mais, discorre sobre doutrina a respeito da superação da antiga ideia de que a presunção de legitimidade dos atos administrativos exonera de prova o fisco, requer a anulação do lançamento e provimento do recurso.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Em seu voto, tido como VENCIDO, eis que não acolhido totalmente pela Turma Julgadora, o Ilustre Conselheiro Valmir Sandri assinalou:

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A fiscalização acusou a empresa de omissão de receitas, apurada a partir da movimentação financeira de origem não comprovada e, não obstante o contribuinte tenha transmitido sua DIPJ no formulário do lucro real, lavrou o auto de infração com base no lucro arbitrado.

O procedimento fiscal foi motivado pela alta movimentação financeira, incompatível com a DIPJ apresentada, e todas as intimações tiveram que ser dirigidas ao domicílio tributário da sócia porque a empresa não existe de fato no seu endereço cadastrado (existe apenas uma sala comercial fechada, não permanecendo no local nenhuma pessoa/funcionário).

A Recorrente tem seu capital dividido entre dois sócios, uma pessoa jurídica estrangeira (177.999 quotas) e uma pessoa física brasileira (1 quota), e sua atividade econômica, segundo informado em sua DIPJ, é o comércio atacadista de produtos alimentícios.

A partir dos extratos bancários (Banco Real e Banco Schahin), a fiscalização intimou a contribuinte a comprovar a origem dos recursos depositados na referidas contas, mediante apresentação de documentação hábil, coincidente em datas e valores. Os valores a serem comprovados foram relacionados em dois anexos, um para o Banco Real, contendo 19 folhas (mais de 900 depósitos), e um para o Banco Schahin, contendo uma 1 folha (30 depósitos).

Em atendimento, foi apresentada uma série de documentos (termo de confissão de dívida, cessão de crédito, ata de assembléia), à guisa de justificar os depósitos como oriundos de pagamento da dívida assumida perante a recorrente pela pessoa jurídica ACT - Asian Commercial Trade Ltd., a título de aquisição de quotas sociais, e que os recursos teriam sido recebidos de terceiros, por conta e ordem da ACT Asian Commercial Trade Ltd., quitando assim a sua obrigação perante a ora recorrente.

Assim, houve apenas uma justificação em tese, sem a comprovação exigível, que é a apresentação de documentos hábeis, coincidentes em datas e valores com os depósitos questionados.

Reintimada, a empresa juntou recibos de pagamentos, instrumentos particulares de contrato de mútuo, contratos de cessão de créditos, instrumento particular de contrato de prestação de serviços e Ata de reunião dos sócios realizada em 20 de junho de 2005. Sobre eles, a Fiscalização assim se manifestou:

Dessa resposta e documentos, verificamos tratarem-se todos de cópias simples de docs. particulares, ou seja, recibos de venda de títulos antigos (sem comprovação de propriedade, valor ou aquisição), tais como: Apólice da Dívida Pública, da República dos Estados Unidos do Brasil - Decreto 4330 de 28/01/1902;

Apólice de Empréstimo do Estado da Guanabara - Brasil - Lei nº 14 de 24/10/1960; Obrigações do Reaparelhamento Econômico 410 - cupões de resgate séries 1954 e 1955 e Título de Obrigação de Guerra - Decreto 4.789 de 05/10/1942, ambos da República dos Estados Unidos do Brasil. Contratos de mútuo e de cessão de créditos, sem registro, origem, demonstração de vínculo, contrato de prestação de serviços sem a devida comprovação ou nota fiscal e cópia da Ata já apresentada anteriormente. Concluímos que, apesar de todo prazo decorrido, o Contribuinte não atendeu ao que foi solicitado na nossa Intimação para comprovar a origem dos depósitos/créditos questionados.

Para confirmar a acusação de omissão de receitas a decisão recorrida assentou que “Tendo em vista que a defendente não atendeu o pleito da fiscalização, os valores creditados em contas bancárias da contribuinte cujas origens não foram comprovadas foram considerados não escriturados, constando relação completa dos mesmos, bem como a totalização mensal às fls. 146 a 165, destacando-se que a recorrente foi receptora de créditos bancários, no ano calendário 2005, no valor de R\$ **62.553.162,65**, tendo declarado em sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica receita bruta **zerada** (fls. 14 a 34)”.

O fato de os documentos se constituírem em cópias simples de documentos particulares, a meu ver, por si só, não os invalida. Recibos não são inábeis, contratos de mútuo e de cessão de créditos não necessitam ser lavrados por instrumento público. Se houver coincidência de data e valor entre os documentos e os registros contábeis, cabe à fiscalização comprovar que são inverídicos. Quanto ao fato de serem cópias simples, se a fiscalização duvidasse de sua autenticidade, poderia intimar a contribuinte a apresentar os originais.

Os documentos trazidos são os seguintes:

DEMONSTRATIVO I

Descrição	Comentário
Fls. 257: Recibo pela venda de apólices de Títulos da Dívida Pública a Robison Elias C. Batista Valor R\$ 33.306,00- Data 19/10/2005.	Entre os depósitos questionados, há um TED nesse valor, em 19/10/2005. Contudo, o valor corresponde a venda de título, sendo, portanto, receita, e não há outros elementos correlacionados que permitam descaracterizar o ingresso como tal.
Fls. 259 Recibo pela venda de apólices de Títulos da Dívida Pública a Artesanato Uni-Art Valor R\$ 63.820,00- Data 09/11/2005	Entre os depósitos questionados não há, em 09/11/2005, nenhum nesse valor.
Fls. 262: Recibo pela venda de apólices de Títulos da Dívida Pública a Robison Elias C. Batista Valor R\$ 31.400,00- Data 14/09/2005.	Entre os depósitos questionados, há um TED nesse valor, em 14/09/2005. Contudo, o valor corresponde a venda de título, sendo, portanto, receita, e não há outros elementos correlacionados que permitam descaracterizar o ingresso como tal.
Fls. 264: Recibo pela venda de apólices de Títulos da Dívida Pública a Lacerda e Firenze Advogados Valor R\$ 50.000,00- Data 16/8/2005.	Entre os depósitos questionados, há um depósito nesse valor, em 16/08//2005. Contudo, o valor corresponde a venda de título, sendo, portanto, receita, e não há outros elementos correlacionados que permitam descaracterizar o ingresso como tal.
Fls. 267:	Entre os depósitos questionados, há um TED nesse

Recibo pela venda de apólices de Obrigações de Reaparelhamento Econômico a Luiz Antônio Duarte Ferreira Valor R\$ 104.400,00- Data 16/8/2005.	valor, em 16/08//2005. Contudo, o valor corresponde a venda de título, sendo, portanto, receita, e não há outros elementos correlacionados que permitam descaracterizar o ingresso como tal.
268 Recibo declaratório pelo qual Maria Dolores Aranda declara que recebeu de Asian Commercial Trade R\$ 1.000,00 referente aas obrigações Obrigações de Reaparelhamento Econômico Valor R\$ 1.000,00 – Data 05/06/2005	Trata-se de comprovação da compra, pela ACT, dos títulos vendidos a Luiz Antônio Duarte Ferreira. Valor não corresponde a depósito.
Fls. 274: Recibo pela venda de apólices de Obrigações de Reaparelhamento Econômico a Quanta Brasil Importação e Exportação Valor R\$ 49.000,00- Data 10/8/2005	Entre os depósitos questionados há um TED nesse valor, em 10/08//2005. Contudo, o valor corresponde a venda de título, sendo, portanto, receita, e não há outros elementos correlacionados que permitam descaracterizar o ingresso como tal.
Fls. 276 Contrato de mútuo (mutuante Itamarati, mutuária Contibrasil) Data 01/09/2005- Valor R\$ 338.000,00	
Fls. 280 Recibo referente ao contrato de mútuo acima Data 06/09/2005- Valor R\$ 338.000,00	Entre os depósitos questionados encontra-se um TED coincidente em data e valor.. Na cópia do Razão (fl. 209) o valor está contabilizado com o histórico <i>“recebimento, parcela única ref. contrato de mútuo firmado em 01/09/3005 Itamarati Terraplenag.</i> Portanto, comprovado que o recurso não corresponde a receita.
Fl. 281- Cessão de crédito junto a Cooperativa Agrícola Cotia, cedido pela Contibrasil à Florida, tendo sido cedido R\$ 170.000, pelo preço de R\$ 137.400,00 , a ser pago até 05/08/2005	Entre os depósitos questionados encontra-se um TED coincidente em data e valor.. Na cópia do Razão (fl. 206) o valor está contabilizado com o histórico <i>“recebimento n/data ref. venda de créditos da Cooperativa Agrícola de Cotia...”</i> Portanto, comprovado que o recurso não corresponde a omissão de receita
Fl. 283 Contrato de Mútuo entre Contibrasil (mutuante) e Wellness firmado em 04/02/2004 principal R\$ 143.000,00	
Fls. 285 Recibo referente ao contrato de mútuo acima, discriminando o principal e os encargos, e dando quitação de uma parcela paga em 12/09 e o complemento em 27/09. Data 29/09/2005- Valor R\$ 100.000,000	Entre os depósitos questionados encontra-se um TED coincidente em data e valor.. Na cópia do Razão (fl. 211) o valor está contabilizado com o histórico <i>“recebimento quitação contrato de mútuo firmado com Wellness.....”</i> Portanto, comprovado que o recurso não corresponde a omissão de receita
Fls. 285 Recibo referente à 1º parcela paga do contrato de mútuo acima. Data 13/09/2005- Valor R\$ 122.969,000	Entre os depósitos questionados encontra-se um TED coincidente em data e valor.. Na cópia do Razão (fl. 210) o valor está contabilizado com o histórico <i>“depósito efet. c/c ref pago parcial contrato de mútuo Wellness.....”</i> Portanto, comprovado que o recurso não corresponde a omissão de receita
Fl. 287 Contrato de Mútuo entre Contibrasil (mutuante) e Têxtil Cryb firmado em 01/07/2004 no valor principal de R\$ 120.000,00	
Fl. 289 a 291 Recibo de quitação do mútuo acima Data: 09/08/2005 Valor R\$ 102.558,00	Entre os depósitos questionados encontra-se um TED coincidente em data e valor.. Na cópia do Razão (fl. 206) o valor está contabilizado com o histórico

	<p><i>“crédito efet. c/c ref recebto. Contrato de mútuo c/Têxtil Crib...”</i></p> <p>Portanto, comprovado que o recurso não corresponde a omissão de receita</p>
<p>Fls. 292 Recibo pela venda de Título (Obrigações de Guerra) a Carlos Leduar Valor R\$ 46.571,24 Data 09/08/2005</p>	<p>Entre os depósitos questionados encontra-se um TED coincidente em data e valor.. Na cópia do Razão (fl. 206) o valor está contabilizado <i>como recebimento de Carlos Leduar pela venda de 01 título (obrigação de guerra)</i>. Como o valor corresponde a venda de título, representa, em tese, receita, e não há outros elementos correlacionados que permitam descaracterizar o ingresso como tal.</p>
<p>Fl. 304 Contrato de Mútuo entre Metalkork (mutuante) e Contibrasil (mutuária) firmado em 01/07/2004 no valor de R\$ 689.255,47,00, firmado em 03/10/2005</p>	
<p>Fl. 308 Recibo de Metaltork, referente ao mútuo acima, de parcela de R\$ 58.589,48, depositado em 18/10/2005</p>	<p>Entre os depósitos questionados encontra-se um TED coincidente em data e valor.. Na cópia do Razão (fl. 213) o valor está contabilizado com o histórico <i>“vr. depósito efet. c/c ref recebimento parc mútuo Metaltork.....”</i></p> <p>Portanto, comprovado que o recurso não corresponde a omissão de receita</p>
<p>Fl. 309 Recibo de Metaltork, referente ao mútuo retro, de parcela de R\$ 98.037,82, datado de 14/10/2005</p>	<p>Entre os depósitos questionados encontra-se um TED coincidente em data e valor.. Na cópia do Razão (fl. 213) o valor está contabilizado com o histórico <i>“crédito c/c ref recebimento parc mútuo Metaltork.....”</i></p> <p>Portanto, comprovado que o recurso não corresponde a omissão de receita</p>
<p>Fl. 310 Recibo de Metaltork, referente ao mútuo retro, de parcela de R\$ 530.000,00, datado de 13/10/2005, e efetuado por seis depósitos nos valores de R\$ 99.999,00. R\$ 98.000,00. R\$ 97.000,00, R\$ 95.000,00, R\$ 51.000,00 e R\$ 90.000,00.</p>	<p>Entre os depósitos questionados encontram-se seis TEDs coincidentes em data e valor.. Na cópia do Razão (fl. 213) o valor de R\$ 530.000,00 está contabilizado com o histórico <i>“crédito c/c ref recebimento parc mútuo Metaltork.....”</i></p> <p>Portanto, comprovado que o recurso não corresponde a omissão de receita</p>
<p>Fl. 311 Contrato prestação de serviços (prestadora Contibrasil) firmado em 26/01/2005 pelo preço de US\$ 130.000</p>	
<p>Fl 312 Recibo dos serviços acima, datado de 19/08/2005, no valor de R\$ 250.172,00</p>	<p>Este os depósitos questionados no dia 18 encontram-se um no valor de R\$ 167.172,00 e um no valor de R\$ 83.000,00. No Razão o valor R\$ 250.172,00 está contabilizado como receita (fl 207), que realmente é..</p>
<p>Fls. 321: Recibo pela venda de cautelas de Títulos da Dívida Pública a Quanta Brasil Imo. Exp. Valor R\$ 172.350,00- Data 10/08/2005.</p>	<p>Tratando-se de valor correspondente a venda de título, não é possível, sem outros elementos, descaracterizá-lo como receita.</p>
<p>Fl. 338 Cessão de crédito junto a Cooperativa Agrícola Cotia, cedido pela Contibrasil à Sammar, tendo sido cedida parcela, pelo preço de R\$ 200.000,00, a ser pago até 05/10/2005</p>	<p>Há um depósito de R\$200.000,00 no dia 5/10 questionado pela fiscalização, e que está contabilizado no Razão(fl. 212) como DEPOSITO EFETUADO EM C/C REF. CESSAO DE CREDITO NO VALOR DERS 1.136.947,88 DA COOP. AGRICOLA</p>
<p>Contrato de Mútuo entre ACT- Asian Commercial Trade (mutuante) e Contibrasil (mutuária) firmado em 31/10/2005, de crédito rotativo no valor de R\$ 7.600.000,00</p>	<p>Os valores creditados parceladamente estão analisados no Demonstrativo I, a seguir:</p>

DEMONSTRATIVO II

Nº seq.	data	Valor	Análise em relação ao depósito questionado.
1	31/10/2005	263.412,00	Os depósitos questionados nesse dia somam 263.412,00
2	01/11/2005	483.510,00	Os depósitos questionados nesse dia somam 560.510,00, havendo dois depósitos nos valores de 55.000,00 e 22.000,00. Por diferença, encontra-se o valor contabilizado de 483.510,00
3	04/11/2005	567.872,83	Os depósitos questionados nesse dia somam 567.872,83
4	07/11/2005	138.155,20	Os depósitos questionados nesse dia somam 138.155,20
5	08/11/2005	69.031,11	O depósito questionado nesse dia é de 69.031,11.
6	09/11/2005	455.350,83	Os dois valores contabilizados como creditados por ACT Asian em 09/11 somam R\$ 882.580,83.
7	09/11/2005	427.230,00	O total dos depósitos questionados nesse dia somam R\$ 919.178,02. Esse somatório pode conter os depósitos efetivados por ACT Asian, mas não foi possível identificar os valores que justificaram os dois lançamentos para aquele dia. Caberia ao contribuinte fazer a correlação entre cada depósito e o valor contabilizado.
8	10/11/2005	155.229,72	Da mesma forma que para o dia 09/11, não há coincidência entre os valores contabilizados no dia 10 e os depósitos questionados, e não foi possível estabelecer a correlação entre os depósitos questionados e o valor contabilizado
9	10/11/2005	447.538,33	como crédito de ACT Asian, o que caberia ao contribuinte fazer.
10	10/11/2005	110.500,00	No dia 11 há um depósito questionado no valor de R\$ 300.000,00 e mais três depósitos que somam R\$ 77.134,23.
11	11/11/2005	77.134,23	Os valores contabilizados coincidem em data e valor com os depósitos questionados no dia 14/11.
12	11/11/2005	300.000,00	O valor contabilizado coincide com a soma dos depósitos questionados no dia 16/11.
13	14/11/2005	29.163,25	
14	14/11/2005	635.000,00	O valor contabilizado coincide com depósito questionado no dia 17/11.
15	16/11/2005	410.441,94	A soma dos valores contabilizados coincide com a soma dos depósitos questionados no dia.
16	17/11/2005	12.500,00	O valor contabilizado coincide com depósito questionado no dia 21/11.
			A soma dos valores contabilizados coincide com

17	18/11/2005	131.660,70	a soma dos depósitos questionados no dia.
18	18/11/2005	79.556,59	(10.000,00 + 9.929,49 + 24.000,00).
19	21/11/2005	15.729,50	A soma dos valores contabilizados coincide com a soma dos depósitos questionados no dia.
20	22/11/2005	19.929,89	Não há coincidência entre o valor contabilizado e o depósito questionado;
21	22/11/2005	24.000,00	Os valores contabilizados coincidem com os depósitos questionados no dia 25/11.
22	23/11/2005	213.522,50	
23	23/11/2005	70.000,00	
24	24/11/2005	385.700,00	Os valores contabilizados coincidem com os depósitos questionados no dia 28/11.
25	25/11/2005	85.000,00	O valor contabilizado coincide com depósito questionado no dia 29/11.
26	25/11/2005	116.256,20	
27	25/11/2005	97.960,00	Os valores contabilizados coincidem com os depósitos questionados no dia 30/11.
28	25/11/2005	8.838,23	
29	28/11/2005	569,00 94.000,00	Os valores contabilizados coincidem com os depósitos questionados no dia 01/12.
30	28/11/2005	240,00	
31	28/11/2005		
32	29/11/2005	3.376,50	O valor contabilizado coincide com depósito questionado no dia 02/12.
33	30/11/2005	3.168,24	O valor contabilizado coincide com depósito questionado no dia 05/12.
34	30/11/2005	23.700,00	
35	30/11/2005	200.000,00	
36	01/12/2005	8.092,00	A soma dos valores contabilizados coincide com a soma dos depósitos questionados no dia.
37	01/12/2005	11.950,00	
38	02/12/2005	150.000,00	O valor contabilizado no dia 08 corresponde à soma de depósito de R\$ 2.500,00 efetuado no dia 08 e um depósito de R\$ 29.738,98 efetuado no dia 9.
39	05/12/2005	14.110,46	
40	05/12/2005	35.000,00	O valor contabilizado coincide com depósito questionado no dia 09/12
41	06/12/2005		
42	06/12/2005	32.238,98	O valor contabilizado coincide com a soma dos depósitos questionados no dia.
43	08/12/2005		O valor contabilizado coincide com depósito questionado no dia
44	08/12/2005	6.188,00	O valor contabilizado coincide com depósito questionado no dia
45	09/12/2005	333.195,53	O valor contabilizado no dia 19 coincide com depósito questionado no dia 20.
46	13/12/2005	148.700,00	Não há crédito nesse valor e data questionado para esse dia.
47	14/12/2005	174.500,00	Não há crédito nesse valor e data questionado

			para esse dia.
45	15/12/2005	157.300,00	Não há crédito nesse valor e data questionado para esse dia.
46	19/12/2005	12.499,20	
47	21/12/2005	82.000,00	
48	22/12/2005	70.447,72	
49	28/12/2005		

A presunção legal não existe para que a autoridade fiscal se exima de auditar, de investigar.

Se o contribuinte apresenta documentos para justificar a origem dos recursos, a autoridade fiscal deve analisá-los e justificar, objetivamente, o resultado da análise. Como já dito acima, o fato de se tratar de documentos particulares não os torna inábeis, e quanto a terem sido apresentados por cópia, se a autoridade duvidava de sua autenticidade, deveria ter intimado a contribuinte a trazer os originais para autenticação das cópias.

A escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza (contratos e recibos são documentos hábeis), cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º).

Se os depósitos questionados são coerentes com fatos registrados em conformidade com os documentos apresentados, a contribuinte cumpriu sua parte do ônus que a lei lhe atribui (provar a origem dos recursos), retornando à autoridade o ônus de provar a inveracidade.

A partir do exposto, tenho que restou demonstrada a origem dos recursos correspondentes aos créditos a seguir relacionados:

DEMONSTRATIVO III

Data	Valor R\$
06/09/2005	338.000,00
05/08/2005	135.400,00
12/09/2005	100.000,00
13/09/200	122.969,00
09/08/2005	102.558,00
18/10/2005	58.589,48
14/10/2005	98.037,82
14/10/2005	99.999,00
14/10/2005	98.000,00
14/10/2005	97.000,00
14/10/2005	95.000,00
14/10/2005	51.000,00
14/10/2005	90.000,00

31/10/2005	263.412,00
01/11/2005	483.510,00
04/11/2005	567.872,83
07/11/2005	138.155,20
08/11/2005	69.031,11
11/11/2005	77.134,23
11/11/2005	300.000,00
14/11/2005	29.163,25
14/11/2005	635.000,00
16/11/2005	410.441,94
17/11/2005	12.500,00
18/11/2005	131.660,70
18/11/2005	79.556,59 15.729,50
21/11/2005	19.929,89 24.000,00
22/11/2005	213.522,50
22/11/2005	70.000,00
23/11/2005	85.000,00
23/11/2005	116.256,20
25/11/2005	97.960,00
25/11/2005	8.838,23
25/11/2005	569,00
25/11/2005	94.000,00
28/11/2005	240,00
28/11/2005	3.376,50
28/11/2005	3.168,24
29/11/2005	23.700,00
30/11/2005	200.000,00 8.092,00
30/11/2005	11.950,00
01/12/2005	150.000,00
01/12/2005	14.110,46 35.000,00
02/12/2005	32.238,98
05/12/2005	6.188,00
06/12/2005	333.195,53
06/12/2005	148.700,00
08/12/2005	174.500,00
09/12/2005	
13/12/2005	
14/12/2005	
15/12/2005	

Resolvida a questão da omissão de receita, de cujo valor apurado pelo fiscal devem ser reduzidas as parcelas acima listadas, passo à segunda questão do litígio, que é a tributação pelo lucro arbitrado.

Argumenta a Recorrente que caberia ao autuante tributar a omissão de receitas segundo a forma escolhida pelo contribuinte, que foi o lucro real.

De fato, o art. 24 da Lei nº 9.249/95 dispõe que, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

A primeira indagação a ser feita é se se pode dizer que o contribuinte, no período de que se trata, estava submetido à tributação pelo lucro real pelo simples fato de ele ter transmitido sua declaração utilizando o formulário para esse fim.

A DIPJ para o ano-calendário de 2005 foi apresentada no formulário de lucro real, informando todos os campos de receitas, custos e despesas zerados (DIPJ fls. 15 e seguintes). Os únicos campos da DIPJ preenchidos com valores diferentes de zero são os dados do balanço patrimonial, cujas contas, tanto de ativo como de passivo, apresentam saldo em 31/12/2004 idêntico ao de 31/12/2005.

Vê-se, claramente, que a contribuinte não optou por nenhuma forma de tributação, apenas entregou um formulário para, muito provavelmente, não chamar a atenção da fiscalização na condição de “omissa”.

A segunda indagação é se seria razoável considerar que a contribuinte, por ter utilizado o formulário de lucro real, deveria ter sua “opção” respeitada, adicionando-se as receitas omitidas, mesmo sem nenhum custo ou despesa computado. Obviamente, não, e a tributação pelo lucro arbitrado mostra-se mais consentânea à realidade.

Contudo, é preciso verificar se a autoridade fiscal cumpriu os passos que a autorizavam a arbitrar o lucro.

Do que se depreende dos autos, a autoridade motivou o arbitramento por entender que a escrituração contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para identificar a movimentação financeira, inclusive bancária (art. 530, II, “a” do RIR/99).

De fato, a fiscalização concentrou-se na pesquisa da movimentação financeira, e atestou que a contribuinte demonstrou ter efetuado a escrituração dos valores contidos nos extratos bancários, através dos arquivos apresentados em meio magnético. Em 26/09/2009, ao reentimá-lo para apresentar documentos hábeis, coincidentes em data e valor, que devam respaldo aos valores contabilizados, alertou-o que a falta de apresentação na forma solicitada, torna sua *escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária*.

Ao receber os documentos, considerou-os inábeis por serem cópias simples de documentos particulares, e contratos sem registro, não se prestando a provar a origem dos recursos e, portanto tornando sua escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira.

Conforme explicitarei quando analisei a questão da omissão de receitas, não acho que a inversão do ônus da prova veiculada pela presunção legal chegue a tal ponto que a fiscalização possa recusar a prova trazida sem uma motivação consistente (que não seja apenas formal). Assim, a meu ver, não se configurou a hipótese invocada para o arbitramento.

Como o lançamento não poderia ter sido feito com base no lucro real a partir do consignado na declaração (que, como dito, não apurou nada), caberia prosseguir na investigação, para verificar, nos livros fiscais e contábeis da contribuinte (nos quais estaria transcrita a apuração do lucro líquido e do lucro real), o lucro real apurado e adicionar as receitas omitidas.

Poderia a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a apresentar na repartição os livros (que supostamente estavam à sua disposição em escritório de contabilidade), sob pena de arbitramento por recusa de apresentação.

Subscrevo as considerações do julgador Eduardo Shimabukuro, quando consignou, em sua “Declaração de Voto, que *“(...) é de se presumir que a contribuinte tinha uma escrituração suficiente para que fosse determinado o resultado tributável, motivo pelo qual caberia ao autuante, observando a forma de tributação escolhida originalmente pela fiscalizada, no caso, o lucro real anual, intimá-la a apresentar a demonstração do lucro líquido do exercício, com as adições e exclusões previstas na legislação tributária e, a partir dessa informação, adicionar o montante correspondente às receitas omitidas, efetuando o correspondente lançamento.”*

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências de IRPJ e CSLL, e reduzir da matéria tributável relativa ao PIS e à COFINS aos valores relacionados no Demonstrativo III no corpo deste voto.

É como voto.

Voto Vencedor

Tendo sido designado para redigir o VOTO VENCEDOR no referido julgado, passo a fazê-lo, suprimindo, assim, a omissão apontada pela Fazenda Nacional nos declaratórios interpostos.

A divergência suscitada pelo Colegiado centrou-se na questão do ARBITRAMENTO do lucro promovido pela Fiscalização.

Conforme transcrição abaixo, embora o Ilustre Conselheiro Relator admita que a fiscalizada não fez opção por qualquer forma de tributação e que, no caso, a tributação pelo LUCRO ARBITRADO revelou-se como a mais adequada, pronunciou-se pela insubsistência do arbitramento efetuado por entender que a Fiscalização não "*cumpriu os passos*" autorizadores da medida.

[...]

Argumenta a Recorrente que caberia ao autuante tributar a omissão de receitas segundo a forma escolhida pelo contribuinte, que foi o lucro real.

De fato, o art. 24 da Lei nº 9.249/95 dispõe que, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

A primeira indagação a ser feita é se se pode dizer que o contribuinte, no período de que se trata, estava submetido à tributação pelo lucro real pelo simples fato de ele ter transmitido sua declaração utilizando o formulário para esse fim.

A DIPJ para o ano-calendário de 2005 foi apresentada no formulário de lucro real, informando todos os campos de receitas, custos e despesas zerados (DIPJ fls. 15 e seguintes). Os únicos campos da DIPJ preenchidos com valores diferentes de zero são os dados do balanço patrimonial, cujas contas, tanto de ativo como de passivo, apresentam saldo em 31/12/2004 idêntico ao de 31/12/2005.

Vê-se, claramente, que a contribuinte não optou por nenhuma forma de tributação, apenas entregou um formulário para, muito provavelmente, não chamar a atenção da fiscalização na condição de "omissa".

A segunda indagação é se seria razoável considerar que a contribuinte, por ter utilizado o formulário de lucro real, deveria ter sua "*opção*" respeitada, adicionando-se as receitas omitidas, mesmo sem nenhum custo ou despesa computado. Obviamente, não, e a tributação pelo lucro arbitrado mostra-se mais consentânea à realidade.

Contudo, é preciso verificar se a autoridade fiscal cumpriu os passos que a autorizavam a arbitrar o lucro.

Do que se depreende dos autos, a autoridade motivou o arbitramento por entender que a escrituração contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para identificar a movimentação financeira, inclusive bancária (art. 530, II, "a" do RIR/99).

De fato, a fiscalização concentrou-se na pesquisa da movimentação financeira, e atestou que a contribuinte demonstrou ter efetuado a escrituração dos valores contidos nos extratos bancários, através dos arquivos apresentados em meio magnético. Em 26/09/2009, ao reintimá-lo para apresentar documentos hábeis, coincidentes em data e valor, que davam respaldo aos valores contabilizados, alertou-o que a falta de apresentação na forma solicitada, torna sua *escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária*.

Ao receber os documentos, considerou-os inábeis por serem cópias simples de documentos particulares, e contratos sem registro, não se prestando a provar a origem dos recursos e, portanto tornando sua escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira.

Conforme explicitarei quando analisei a questão da omissão de receitas, não acho que a inversão do ônus da prova veiculada pela presunção legal chegue a tal ponto que a fiscalização possa recusar a prova trazida sem uma motivação consistente (que não seja apenas formal). Assim, a meu ver, não se configurou a hipótese invocada para o arbitramento.

Como o lançamento não poderia ter sido feito com base no lucro real a partir do consignado na declaração (que, como dito, não apurou nada), caberia prosseguir na investigação, para verificar, nos livros fiscais e contábeis da contribuinte (nos quais estaria transcrita a apuração do lucro líquido e do lucro real), o lucro real apurado e adicionar as receitas omitidas.

Poderia a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a apresentar na repartição os livros (que supostamente estavam à sua disposição em escritório de contabilidade), sob pena de arbitramento por recusa de apresentação.

Subscrevo as considerações do julgador Eduardo Shimabukuro, quando consignou, em sua “Declaração de Voto, que “(...) *é de se presumir que a contribuinte tinha uma escrituração suficiente para que fosse determinado o resultado tributável, motivo pelo qual caberia ao autuante, observando a forma de tributação escolhida originalmente pela fiscalizada, no caso, o lucro real anual, intimá-la a apresentar a demonstração do lucro líquido do exercício, com as adições e exclusões previstas na legislação tributária e, a partir dessa informação, adicionar o montante correspondente às receitas omitidas, efetuando o correspondente lançamento.*”

Afasto-me, de imediato, a aplicação do disposto no art. 24 da Lei nº 9.249/95, eis que como admite o próprio relator a contribuinte não fez opção por qualquer das formas de tributação, tendo apresentado DIPJ com os campos relativos às receitas, custos e despesas ZERADOS.

O fundamento em razão do qual o Relator pronunciou-se pela improcedência do arbitramento está representado pelo fato de a Fiscalização, julgando como não hábil à comprovação das operações a documentação apresentada pela contribuinte, vez que constituída por cópia de documentos particulares e contratos sem registro, ter considerado a escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira. Para o Ilustre Relator, nesta circunstância, a Fiscalização deveria prosseguir na investigação para, com base nos livros fiscais e contábeis da contribuinte, verificar o lucro real apurado e, a partir daí, adicionar as receitas omitidas.

O Colegiado, entretanto, por sua maioria, entendeu de forma diversa, considerando que no caso o arbitramento era a medida mais recomendável. Para tanto, serviu-se dos seguintes elementos:

i) a contribuinte sequer foi localizada em seu domicílio fiscal, apresentou uma DIPJ com os campos relativos às receitas ZERADOS, embora os créditos bancários, conforme quadro constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 340/347, tenham alcançado o montante de R\$ 107.978.584,14 no ano calendário de 2005;

ii) ainda que se considere a análise empreendida em sede de julgamento, a contribuinte só apresentou documentação hábil para comprovar seis por cento da sua movimentação da sua movimentação financeira (R\$ 6.574.256,18 de R\$ 107.978.584,14);

iii) não é merecedora de confiabilidade uma escrituração em que 94% da movimentação financeira da contribuinte não encontra lastro em documentação hábil e idônea;

iv) a declaração de voto na qual o Relator encontra apoio para sustentar o seu pronunciamento, parte de premissa equivocada, visto que, no caso retratado nos autos, descabe falar em "*forma de tributação escolhida originalmente pela fiscalizada*";

v) a tributação na forma sugerida (LUCRO REAL), diante da ausência de documentação capaz de até mesmo comprovar a maior parte da origem dos recursos movimentados em contas bancárias, implicaria maior gravosidade na tributação, sendo certo que nessa circunstância a argumentação seria exatamente ao contrário, isto é, que o lançamento deveria ter sido feito com base no lucro arbitrado, sob pena de se estar tributando a receita como se lucro fosse;

vi) o fato de a movimentação bancária ter sido escriturada, por si só, não desautoriza a aplicação do inciso II do art. 530 do RIR/99, pois, na circunstância em que a contribuinte não apresenta documentação hábil para comprovar 94% dos créditos efetuados em suas contas bancárias, tal escrituração revela-se deficiente, eis que, como dito, é imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira;

vii) a contribuinte afirma que apresentou documentos comprovando a origem de toda a sua movimentação financeira, o que não encontra respaldo nos autos; e

viii) a contribuinte alega que inúmeros documentos fiscais e contábeis demonstram como se deu a apuração do lucro real do período, porém, não aporta um único documento capaz de demonstrar essa apuração.

É merecedor de registro o fato de a impugnação apresentada pela contribuinte não ter trazido argumentação no sentido de contestar o fundamento utilizado pela Fiscalização para arbitrar o lucro. Isso só ocorreu em sede de recurso voluntário, momento em que a autuada já era conhecedora da declaração de voto trazida pela decisão de primeira instância.

Por outro lado, entendeu o Colegiado que a análise empreendida pelo Relator na documentação trazida ao processo para comprovar a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias da contribuinte deve ser acolhida, motivo pelo qual pronunciou-se pela exclusão, da matéria tributável, dos seguintes montantes:

AGOSTO/2005: R\$ 237.958,00 (PIS/COFINS)

Processo nº 19515.003562/2009-80
Acórdão n.º 1301-001.877

S1-C3T1
Fl. 551

SETEMBRO/2005: R\$ 560.969,00 (PIS/COFINS)

TOTAL 3º TRIMESTRE/2005: R\$ 798.927,00 (IRPJ/CSLL)

OUTUBRO/2005: R\$ 951.038,30 (PIS/COFINS)

NOVEMBRO/2005: R\$ 3.930.357,91 (PIS/COFINS)

DEZEMBRO/2005: R\$ 893.932,97 (PIS/COFINS)

TOTAL 4º TRIMESTRE/2005: R\$ 5.775.329,18 (IRPJ/CSLL)

Com lastro nas razões antes expendidas, decidiu o Colegiado, por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir de tributação os valores acima discriminados.

"assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães

Redator do VOTO VENCEDOR.

Conduzo, pois, o meu voto, no sentido de ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão apontada (inclusão do VOTO VENCEDOR).

"assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães

Relator dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO